



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.726050/2015-11
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2202-005.724 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GIUCAFE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO EIRELI

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO.

Confirmada a exoneração processada pelos membros da instância *a quo*, quanto ao montante do crédito exonerado, que é superior ao limite de alçada previsto na Portaria MF nº 63/2017, impõe-se o conhecimento do recurso de ofício.

PRODUÇÃO RURAL. AQUISIÇÃO. SUB-ROGAÇÃO. DISPENSA JUDICIAL. LANÇAMENTO. SUJEIÇÃO PASSIVA DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.

Existindo decisão judicial, que dispensa a empresa adquirente da retenção e recolhimento da contribuição previdenciária, incidente sobre a produção adquirida de pessoa física, o lançamento do crédito, para prevenir decadência, deve ser procedido em nome do produtor rural pessoa física ou segurado especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Marcelo Rocha Paura (Suplente Convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 11-52.094, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife -PE (DRJ/REC) que julgou procedente a impugnação, excluindo o crédito tributário levantado.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Tem-se empresa de produção, beneficiamento e comércio atacadista de produto rural, que adquiriu, consoante registros contábeis (contas 420602000041081 e 420402000041031), café bruto de pessoas físicas, no mercado interno, no período de 01/2011 a 12/2012 e, entretanto, não comprovou recolhimentos das contribuições sociais sobre as referidas aquisições, nem as declarou nas correspondentes Guias do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, motivo por que o fisco constitui o presente crédito para exigência das mesmas, com fulcro nos art. 25, I e II e art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91.

O lançamento totalizou, na ocasião de sua consolidação, o montante de R\$5.953.955,86 (cinco milhões, novecentos e cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Cientificada do mesmo, em 6/7/2015, conforme aviso postal de fl. 46, a empresa, por meio de representante legal (cf. fls. 88/95), ingressou, em 4/8/2015, com impugnação (fls. 50/75), argumentando, em síntese:

I - prejudiciais do lançamento:

a) é autora do MS nº 2010.50.01.003184-5 VF/ES, havendo obtido sentença (juntada às fls. 101/124), em primeira instância, que determina a abstenção pela fiscalização da RFB da exigência de retenção e/ou recolhimento, por sub-rogação, da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91;

b) em consequência da referida dispensa, não pode ser sujeito passivo do presente crédito, devendo o lançamento ser feito contra o produtor rural, nos moldes da Solução de Consulta COSIT nº 1/2013 e do acórdão DRJ/RPO 14-54.738 - 9ª Turma (juntados às fls. 88/100);

II - a contribuição em tela foi declarada inconstitucional pelo STF, havendo necessidade de lei, que terá de ser de natureza complementar, para definir o fato gerador da contribuição. Por extensão, também, argúi a inconstitucionalidade do SENAR;

III - dupla incidência de contribuições sociais, dada a exigência do PIS/COFINS sobre o mesmo fato;

IV - descabimento da multa moratória, já que tem decisão judicial favorável ao não recolhimento da contribuição em tela.

A impugnação foi julgada procedente pela DRJ/REC. A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

PRODUÇÃO RURAL. AQUISIÇÃO. SUB-ROGAÇÃO. DISPENSA JUDICIAL. LANÇAMENTO. SUJEIÇÃO PASSIVA DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.

Existindo decisão judicial, que dispensa a empresa adquirente da retenção e recolhimento da contribuição previdenciária, incidente sobre a produção adquirida de pessoa física, o lançamento do crédito, para prevenir decadência, deve ser procedido em nome do produtor rural pessoa física ou segurado especial.

A DRJ-REC recorreu de ofício, dado que a exoneração ultrapassou o limite de alçada, fixado pela Port. MF nº 3/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

1. Recurso de Ofício – Juízo de Admissibilidade

A decisão de primeira instância exonerou um valor superior ao limite de alçada previsto na Portaria MF nº 63/2017, razão pela qual o recurso de ofício deve ser conhecido, tendo sido exonerado um valor total de R\$ 4.591.345,66 (imposto suplementar e multa de ofício).

2. Da Preliminar de Constitucionalidade

Primeiramente, precisamos delimitar o que foi o objeto do presente lançamento, segundo o Relatório Fiscal da Infração, *in verbis*:

(...)

5 Sub-rogação é a situação de responsabilidade tributária por substituição a que se submete, em decorrência da lei, a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa, que adquirir produção rural de produtor pessoa física (empregador rural e segurado especial), independentemente de as operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física (art 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91).

6. Nesses termos, todas as vezes em que a empresa adquiriu produtos rurais de produtores pessoas físicas, tornou-se responsável tributário pelas contribuições devidas à Seguridade Social e ao SENAR pelos referidos produtores, estabelecidas no art. 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91, cabendo-lhe arrecadar e recolher tais contribuições (art. 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91).

7 Dessa forma, constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias as aquisições de café adquiridas de pessoa física no mercado interno extraídas dos registros contábeis disponibilizados no SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) apresentado pela empresa cujos valores não foram informados pela autuada em suas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e estão

todos identificados no RL - Relatório de Lançamentos, anexo ao Auto de Infração – AI 51.063.827-9.

8 Sobre os valores totais mensais das aquisições de produtos rurais por parte da empresa a produtores rurais pessoas físicas, observadas no exame dos registros contábeis, não declarados em GFIP, incidem as contribuições para a Seguridade Social, decorrentes da sub-rogação. tudo consoante o art. 25, incisos I e II, combinado com o art. 30, incisos III e IV, todos da Lei nº 8.212/91. Tais contribuições podem ser visualizadas no "DD - Discriminativo do Débito", em anexo, no Levantamento "CP", descrito no item 11, com as rubricas "13 Sat/rat" e "16 Rural", integrantes do Auto de Infração-AI 51.063.827-9

(...)

A impugnante argumenta, como prejudicial, a existência de decisão judicial que que determina a abstenção pela fiscalização da RFB da exigência de retenção e/ou recolhimento, por sub-rogação, da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. Cita precedentes, neste sentido, exarados pela RFB.

Argumenta que em consequência da referida dispensa, não pode ser sujeito passivo do presente crédito, devendo o lançamento ser feito contra o produtor rural pessoa física, nos moldes da Solução de Consulta COSIT nº 1/2013 e do acórdão DRJ/RPO 14-54.738 - 9ª Turma.

Afirma que contribuição em tela foi declarada inconstitucional pelo STF, havendo necessidade de lei, que terá de ser de natureza complementar, para definir o fato gerador da contribuição. Por extensão, também, argúi a inconstitucionalidade do SENAR.

Primeiro ponto que deve ser esclarecido é se de fato a empresa possui decisão judicial que que determina a abstenção pela fiscalização da RFB da exigência de retenção e/ou recolhimento, por sub-rogação, da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91.

Compulsando o feito judicial, identificamos que a existência de sentença favorável à GIUCAFE Exportação e Importação Ltda, exarada em 17/8/2010, pela VF/ES, no processo nº 2010.50.01.003184-5 (fls. 101/124), no qual colacionamos o essencial da decisão judicial para o deslinde da questão posta, *in verbis*:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GIUCAFÉ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, contra ato atribuído a DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES. Ao final, pede que seja determinado à autoridade impetrada que não imponha à impetrante a obrigatoriedade de reter e recolher a contribuição denominada de FUNRURAL, prevista no artigo 25, I e II da Lei nº. 8.212/91, em razão de sua flagrante inconstitucionalidade e descompasso com o entendimento unânime do Supremo Tribunal Federal.

Alega, em síntese, que os produtores rurais são sujeitos passivos da contribuição social chamada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta derivada da comercialização de seus produtos agrícolas, na forma do artigo 25, I e II da Lei nº 8.212/91. Aduz que, apesar de ser devida pelo produtor rural, os adquirentes de seus produtos, como é o caso da impetrante, e que são os responsáveis pelo recolhimento de tal contribuição, conforme art. 30, inc. III, da Lei nº. 8.212/91. Afirma que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição denominada FUNRURAL, cm razão da ocorrência dc bitributação c por ofensa ao princípio da legalidade tributária.

(...)

Como demonstrado, tornou-se assente no Superior Tribunal de Justiça que os empregadores rurais pessoas físicas foram incluídos, pela Lei nº. 8.540/92, entre os obrigados a contribuir para o FUNRURAL com alíquota incidente sobre a comercialização de sua produção rural, entendimento este, inclusive, que vinha sendo seguido por este Juízo.

Entretanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime proferida em 03/02/2010, no Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 (Lei geral da Previdência), com redação atualizada até a Lei 9.528/97, que a alterou. Segue o teor da decisão:

"O Tribunal por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário. 03.02.2010." (Grifo nosso)

(...)

Considerações finais

Dessa forma, diante de tudo o que foi exposto e tendo em vista que esta sentença se limita a acompanhar o entendimento consolidado do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em homenagem à uniformização da jurisprudência nacional, verifico que encontram guarida as alegações da impetrante no sentido de ser indevida a contribuição cobrada do empregador rural - pessoa física (FUNRURAL), nos moldes como prevista no art. 25, incisos I e II da Lei nº. 8.212/91, com as alterações inseridas pela Lei nº. 8.540/92, ficando, por conseguinte, desobrigada a impetrante do cumprimento da obrigação contida no art. 30, inc. III da referida Lei.

(...)

Ademais, improcede a alegação da autoridade impetrada no sentido de que a Lei nº. 10.256/98, que trouxe nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, teria sanado o vício de inconstitucionalidade, já que posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que, como dito, persistiram os vícios apontados na fundamentação supra, em especial o da inexistência de previsão em lei do fato gerador da obrigação. Soma-se a isso o fato de que a decisão proferida no RE 363.852, proferida no ano de 2010, foi expressa ao declarar "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição,...", desconsiderando, portanto, as alterações introduzidas pela Lei nº. 10.256/98.

Se é certo que o STF não poderia decidir a questão à luz da citada Lei nº 10.256/98, já que posterior à propositura do RE 363.852/MG, também é certo que aquela Egrégia Corte não deixaria de limitar os efeitos da decisão ali proferida, caso entendesse pela

constitucionalidade da referida lei. Registre-se, ainda, corroborando tal entendimento, que a União Federal requereu, por petição, a modulação da decisão proferida, com vistas a conferir à mesma efeitos ex nunc, o que foi, após cuidadosa discussão, afastada pelo Plenário.

Por fim, quadra destacar que a Lei nº. 10.256/98 deu nova redação, tão-somente, ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/92, de modo que os seus incisos I e II encontram-se atualizados somente até a Lei nº. 9.528/97. Assim, ainda que se considerasse a aplicabilidade da Lei nº 10.256/98 e, por conseguinte, do mencionado caput do art. 25 da Lei nº. 8.212/9, como quer a União Federal, não seria possível a cobrança do tributo, diante da inconstitucionalidade de seus incisos I e II, declarada pelo STF, no RE nº. 363.852/MG, ou seja, o tributo estaria desprovido das respectivas alíquotas.

Dispositivo

Assim, **julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA PETIÇÃO INICIAL**, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a retenção e/ou recolhimento, por subrogação, da contribuição denominada FUNRURAL (art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91), incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural por empregadores rurais pessoas naturais.

(...)

Com isso, constata-se que de fato a Recorrente detinha de fato uma decisão judicial que impedia a Receita Federal do Brasil de se abster de exigir do contribuinte a retenção e/ou recolhimento, por sub-rogação, denominada FUNRURAL (art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91), incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural por empregadores rurais pessoas naturais, o que foi objeto da presente notificação.

Neste ponto, por anuir com os seguintes fundamentos do julgador *a quo*, adoto-os como razões de decidir, no essencial:

(...)

Cumprе ressaltar, inicialmente, que a empresa em tela resultou de transformação, em 28/2/2012, de sociedade limitada (GIUCAFE Exportação e Importação Ltda) em empresa individual de responsabilidade limitada (GIUCAFE Exportação e Importação EIRELI), conforme fls. 78/80 dos autos, com sede em Pernambuco e filiais no Espírito Santo.

A impugnante argumenta, como prejudiciais, a existência de decisão judicial que a dispensa da retenção e recolhimento da contribuição social, ora exigida, bem como a impossibilidade de figurar no pólo passivo do lançamento. Cita precedentes, neste sentido, exarados pela RFB.

De fato, compulsando o feito, identificamos que há sentença favorável à GIUCAFE Exportação e Importação Ltda, exarada em 17/8/2010, pela VF/ES, no processo nº 2010.50.01.003184-5 (fls. 101/124), que, em sua parte dispositiva, assim proclama:

Assim julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA PETIÇÃO INICIAL, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a retenção e/ou recolhimento, por subrogação, da contribuição denominada FUNRURAL (art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91), incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural por empregadores rurais pessoas naturais ",

Referida decisão encontra-se, no momento, em grau de apelação no TRF 2ª Região, recebida com efeito devolutivo, conforme consulta ao sítio eletrônico daquele tribunal, realizada em 15/2/2016.

Embora, não tenha, ainda, transitado em julgado, podendo, ao final, ter efeito idêntico ou distinto do deliberado pela instância primeira, a Receita Federal do Brasil tem se posicionado, por meio de seu órgão consultivo - caso da Solução de Consulta Interna nº 1 - COSIT, de 15/1/2013, (reproduzida pela impugnante às fls. 88/95), publicada na endereço eletrônico da Receita Federal em 17/1/2013 - que, mesmo existindo apenas medida liminar, que impeça a empresa adquirente de efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária, incidente sobre a produção rural adquirida, o lançamento, para exigência do crédito respectivo, destinado a prevenir a decadência, deve ser feito em nome do contribuinte (produtor rural pessoa física ou segurado especial, fornecedor do insumo adquirido pela empresa). Referida disposição tem caráter vinculante, no âmbito da RFB, consoante art. 7º, I, da Portaria RFB nº 2.217, de 19/12/2014.

Idêntica solução, também, verifica-se em situação análoga à presente, relativa à retenção de contribuições sociais pela tomadora de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, cujo crédito deve ser constituído em nome da contratada, na hipótese de decisão judicial que dispense a contratante de efetuar a mencionada retenção (art. 150,1, da IN RPB nº 971/2009).

Também, é de se ponderar o fato de que, ao deixar de reter a referida contribuição, amparada por decisão judicial, a empresa adquirente termina por repassar ao produtor rural pessoa física o montante correspondente às contribuições sociais em questão, transferindo ao contribuinte a atribuição do recolhimento do mesmo.

Atento às mencionadas orientações e tendo em conta precedente neste sentido, exarado pela DRJ/RPO, colacionado às fls. 88/100, inclinamo-nos por acolher as prejudiciais arguidas, deliberando, em consequência, seja o crédito constituído contra o(s) contribuinte(s) supracitado(s).

Resulta prejudicada a análise dos demais argumentos da defesa.

Com isso, concluo como correta a decisão de origem que exonerou o crédito tributário levantado.

Conclusão

Diante do exposto, voto em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles